



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 372 /2013

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.05.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3926/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200807928-3

AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO

RECORRENTE: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** - A nota fiscal 003330 foi considerada inidônea por conter descrição dos produtos incompatível com a mercadoria efetivamente transportada. **2** - Período de 06/2008. **3** - Auto de Infração julgado NULO por ausência da lavratura do Termo de Retenção. **4** - Amparo legal: Artigo 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **5** - Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por maioria de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao proceder-se a conferência física da mercadoria relacionada na NF 003330, verificou-se que os produtos efetivamente transportados divergiam em sua tipologia do teor declarado naquela NF, posto que ao invés de cadarço, iam tiras de lona p/cinto de várias gramaturas bem como no lugar de bolsas iam mochilas, malas, bolsas de viagem, pastas, motivo pelo qual ..." Autuação realizada no trânsito de mercadoria.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 10.154,51 e MULTA R\$ 17.919,73.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal 003330, fls. 04.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão a autuada ingressou com Recurso Voluntário arguindo, basicamente, a nulidade por ausência do Termo de retenção para oportunizar à empresa esclarecer as divergências e no mérito, requer a improcedência, em virtude da ausência de divergências, pois tratam-se de divergências apenas nas nomenclaturas. Por fim, roga pela parcial procedência, adotando-se a base de cálculo apresentada na nota fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pelo acatamento do Recurso e sugerindo a nulidade processual, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal, cuja descrição difere das efetivamente transportadas. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

No caso específico, observa-se que se trata de uma operação de transporte mercadorias com nota fiscal própria, sendo preenchidos todos os requisitos de validade. Ocorre que o móvel da autuação foi o fato da nomenclatura utilizada divergir da descrição dada pelo agente do fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Antes de nos posicionarmos acerca da nulidade suscitada, necessário se faz apontar algumas peculiaridades dos fatos.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de uma ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias.

Na presente ação, o agente fiscal, embora bastante zeloso, baseou-se somente na divergência da especificação apontada na referida nota fiscal, uma vez que na sua percepção as mercadorias transportadas divergiam das descritas.

Destaca-se que, a ação fiscal quando realizada no trânsito de mercadorias possui peculiaridades que a distinguem substancialmente daquelas realizadas na fiscalização de empresas. Podemos citar, a guiza de exemplos, nos termos do artigo 825 do RICMS, a dispensa de lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, dentre outras previstas. O trânsito de mercadorias possui um dinamismo quase que instantâneo, onde os agentes desempenham suas atividades em cada ação fiscal em curtíssimo intervalo de tempo, necessitando de habilidades práticas e conhecimentos técnicos para aplicação imediata.

Não obstante o empenho do agente, a legislação fiscal determina que, em se tratando de mercadoria acompanhada por documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, será lavrado o respectivo Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do §1º do artigo 831, RICMS.

Entendemos que, o agente do fisco deveria ter intimado a empresa a prestar esclarecimentos acerca da nomenclatura utilizada no documento fiscal, uma vez que esta pode apresentar diversas expressões, pouco usuais ou conhecidas. Além do que o parágrafo terceiro, do citado artigo, cita expressamente que é passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Uma vez verificada a hipótese de erro formal e não sendo constatada a intenção de fugir ao pagamento do imposto, entendemos que deve ser lavrado o Termo de Retenção para que sejam prestados esclarecimentos, nos termos do artigo 831, *in verbis*. Lembrando-se, ainda, que a omissão apontada é perfeitamente sanável, constituindo-se como falha formal, nos termos do §3º, e não implica em falta de recolhimento de ICMS, uma vez



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que a nota fiscal apresentada contém todos os demais elementos exigidos pela legislação.

**Art. 831.** Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

**§ 1º** Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

**§ 2º** A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

**§ 3º** Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto 25.468, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade impedida, assim considerada, aquela que pratique ato com vedação legal.

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

**§ 2º** É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

**III** - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

## 2. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular e julgar **NULO** o presente auto de infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Geral do Estado.

É o Voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several vertical strokes and a horizontal line.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por inobservância ao disposto no § 1º, do art. 831 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou contrária à nulidade e pela manutenção da decisão singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

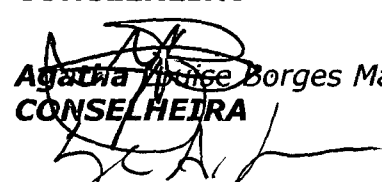
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Inês Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**